



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

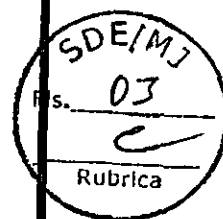
ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL RELACIONADOS À DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA.

A **UNIÃO**, representada pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, 5º andar do Edifício Sede, Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MJ sob nº 00.394.494/0013-70, por intermédio da **SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**, doravante denominada **SDE**, neste ato representada por sua Secretária de Direito Econômico - **MARIANA TAVARES DE ARAUJO**, nomeada pela Portaria Presidencial nº 258, de 09 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2007; e o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Marechal Deodoro, 472 – CEP 69900-210 – Rio Branco/AC, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. **SAMMY BARBOSA LOPES**, nomeado por meio do Decreto nº 4.804, de 27 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, de 30 de novembro de 2009.

CONSIDERANDO a competência da SDE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, conforme previsto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

CONSIDERANDO, no exercício de suas atribuições, a necessidade da SDE de intensificar as suas ações para a repressão às práticas de cartel;



CONSIDERANDO a urgente necessidade de fortalecimento dos meios investigativos de práticas lesivas à ordem econômica, que vêm ocorrendo sistematicamente sob a forma de cartéis;

CONSIDERANDO que a prática de cartel constitui crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e que o Ministério Público tem competência ajuizar ações penais;

CONSIDERANDO que a atuação articulada entre a SDE e o Ministério Público proporciona maior efetividade à repressão às práticas de cartel;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica Operacional, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93, no que couber, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

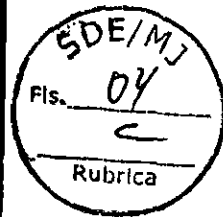
Constitui objeto deste Acordo:

- I- o estreitamento da comunicação entre a SDE e o Ministério Público, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel;
- II- a troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais cometidas à SDE e ao Ministério Público;
- III- o desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel.

Cláusula Segunda - DO ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

A SDE enviará ao Ministério Público as informações e provas que forem obtidas, no âmbito da investigação administrativa, nos procedimentos administrativos referentes à apuração de cartel.

O Ministério Público enviará à SDE as informações e provas que forem obtidas, no âmbito da apuração cível e criminal, nos processos referentes às investigações de cartel.



Cláusula Terceira - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, mediante solicitação, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

Cláusula Quarta - DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da SDE e do Representante do Ministério Público.

Cláusula Quinta - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, entrando em vigor na data de sua assinatura.

Cláusula Sexta - DAS ALTERAÇÕES

Mediante Termos Aditivos, os partícipes, de comum acordo, poderão promover alterações ao presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

Cláusula Sétima - DA DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização à outra parte.

Cláusula Oitava - DA PUBLICAÇÃO

A SDE publicará o extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União, como condição indispensável para a sua eficácia e validade, até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, conforme prescreve o parágrafo único e o "caput" do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Nona - DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

O presente Acordo não implica em transferência de recursos financeiros por quaisquer dos partícipes.

As ações que implicarem em transferência de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Cláusula Décima - DOS CASOS OMISSOS E DA ELEIÇÃO DO FORO

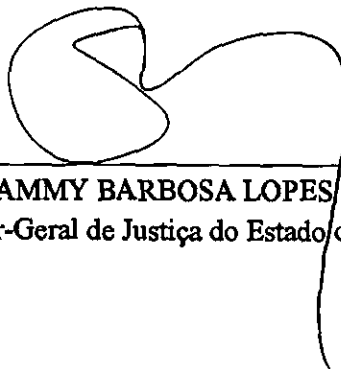
Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo as mesmas, em comum acordo, o Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solucionar questões jurídicas conflitantes.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento em (2) duas vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Secretária de Direito Econômico



SAMMY BARBOSA LOPES
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Testemunhas:

NOME:
R.G.:
CPF:

NOME:
R.G.:
CPF: